



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES -PR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 44/2017
Data Reunião: 06 de Abril de 2017
Hora Reunião: 14h (Horário LOCAL)

AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede no Sítio Campo Linda – Zona Rural – Dona Euzébia/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.538.322/0001-02, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. Adeilton Pascoaline Magalhães, vem, respeitosamente, perante V.Sa, informar a necessidade de inclusão dos registros e certificados técnicos abaixo informados no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017**, tipo **MENOR PREÇO** cujo objeto da presente licitação é a seleção de propostas visando ao registro de preços de mudas de flores e árvores nativas, conforme descrição dos itens constantes no anexo I, deste Edital.

A solicitante, na qualidade de interessada no certame, questiona, nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica do MAPA (Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes no RENASEM. Bem como a do MMA, Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013, referente ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA para pessoas físicas ou jurídicas utilizadoras de recursos naturais.

Do MÉRITO

RENASEM: O artigo 8º da Lei 10.711/2003 vem expresso: "As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM e seus respectivos produtos produzidos e comercializados". Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei. Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que

000100



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

não esteja inscrito no RENASEMII - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização delas produzidos.”

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA: Art. 10. da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013: São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Neste caso específico são as de uso dos recursos naturais conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva, classe 20-60 e 20-61.

Tal como consagrado constitucionalmente, a atividade administrativa, em qualquer de suas esferas, é integralmente disciplinada pelo princípio da legalidade. Logo, toda e qualquer atividade licitatória deve se sujeitar ao disposto em nosso Ordenamento Jurídico.

Desse modo, todas as mudas de plantas ornamentais, árvores, plantas forrageiras, palmeiras e grama, utilizadas no Município pela Secretaria de Meio Ambiente, devem ser adquiridas de produtores ou comerciantes que possuem inscrição no RENASEM e produção declarada nele, IBAMA. A Lei Federal 10.711/2003, o Decreto 5.153/2004 e a IN nº 6/2013, têm como premissa coibir as atividades lesivas ao Meio Ambiente, além de garantir a segurança e qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos naturais.

Nessa toda, a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM, IBAMA não se trata apenas de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada; **diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade.** Portanto, o ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração. Concluindo, o edital deve prever expressamente que as plantas, utilizados neste Município sejam adquiridas de produtores ou comerciantes devidamente inscritos no RENASEM, IBAMA e no Cadastro Florestal Estadual do


000101



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

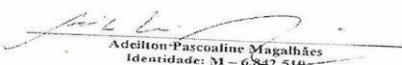
Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

licitante, tudo em conformidade com a legislação do MAPA e do MMA, evitando que a licitação se torne nula. As inscrições no RENASEM, IBAMA e do Cadastro Florestal Estadual, são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica. Neste contexto, não há razões para delongar essa inclusão que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva. Posto isso, requer que o instrumento convocatório **Edital Pregão 44/2017** se adeque, sob pena de nulidade do certame, diante dos vícios existentes.

A licitação é um procedimento formal, por conseguinte todos os seus atos estão vinculados às prescrições legais e às regras do edital. Tanto a Administração quanto as licitantes ficam amarradas a essas determinações. **Portanto, urge a solicitação sobre o pedido de inclusão do RENASEM com especificação todos os itens licitados conforme normas MAPA, certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os tramites da lei mencionado acima e o Cadastro Técnico Federal do IBAMA.**

Nestes termos, Peço deferimento para o cumprimento das leis Federal acima mencionado praticadas em nosso País.

Dona Euzébia - MG, 30 de Março de 2017.


Adeilton Pascoaline Magalhães
Identidade: M - 6.842.516
05538322/0001-02
AGROMINAS COMÉRCIO DE
PLANTAS LTDA - EPP
SÍTIO CAMPO LINDO, S/N
ZONA RURAL - CEP 36784-000
DONA EUZÉBIA - MG





Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES -PR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 44/2017
Data Reunião: 06 de Abril de 2017
Hora Reunião: 14h (Horário LOCAL)

A AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP, aqui devidamente representada por ADEILTON PASCOALINE MAGALHÃES, infra-assinado, declara, por este e na melhor forma de direito, que SOLICITA a retirada da condição **8.1.2 Para fins de estabelecimento da prioridade de contratação, entende-se como região a Microrregião de Toledo, assim definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Decreto Municipal n.º 162, de 04 de dezembro de 2015)** e com isso impedir a livre concorrência que é de direito de todos por determinação de lei Federal e tendo ciência que uma lei Municipal nunca poderá ser maior que uma lei Federal.

Do MÉRITO

OS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O sustentáculo econômico do sistema econômico brasileiro encontra-se regulado nos arts. 170 a 192 da Constituição Federal, que trazem os fundamentos da ordem econômica, informadores de toda atividade econômica.

Embora o sistema econômico adotado no Brasil seja o modo de produção capitalista e neoliberal, o texto constitucional permite que o Estado intervenha para que os agentes que atuam no mercado cumpram os elementos sócio ideológicos trazidos na carta constitucional, apresentados especialmente em forma de princípios e diretrizes.

O art. 170 da Constituição Federal estabelece os princípios da atividade econômica, preconizando no caput que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

[...] IV – livre concorrência

São nove os princípios constitucionais da ordem econômica: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, o já transcrito acima princípio da livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca de pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Estes princípios foram expressamente previstos na Constituição Federal com o fim de promover a justiça social, preservar a dignidade humana e o bem-estar-social, integrando esses valores ao desenvolvimento econômico produzido pela iniciativa privada dentro de uma ótica capitalista e de liberdade de exercício de atividade econômica.

Por conseguinte, no Brasil, pelo citado mandamento constitucional, a ordem econômica deve se orientar e ter como objetivo a justiça social, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

A livre concorrência, nesse plano, apresenta-se como princípio constitucional, princípio geral da atividade econômica.

Os princípios inseridos no art. 170 da CF/88, dentre eles a livre concorrência, não se coadunam com o exercício de uma atividade econômica cuja finalidade é exclusivamente o lucro.

A Constituição Federal interferiu na exploração da atividade econômica impondo-lhe limites e objetivos e estabelecendo-lhe a obrigação de sempre ser exercida de maneira a preservar a dignidade da pessoa humana e promover a justiça social, sempre norteando-se pela observância dos princípios que lhe são próprios por força constitucional, notadamente o princípio da livre concorrência.

A livre concorrência decorre da manifestação da liberdade de iniciativa de atuação no mercado econômico. A livre concorrência é a garantia da livre iniciativa, de modo que se não houver livre concorrência, fatalmente não se terá também a liberdade de iniciativa, pois a inexistência de uma livre concorrência praticamente impede a liberdade de iniciativa. Por isso, de logo, faz-se importante definir a livre iniciativa.

000104



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

LIVRE INICIATIVA

As bases que sustentam a ideologia capitalista, garantindo a coerência e o desenvolvimento do sistema, compõem-se de dois elementos primordiais: a propriedade privada e a livre iniciativa.

O primeiro elemento mencionado, a propriedade, é, de acordo com a ideologia liberal, um desdobramento da liberdade natural do indivíduo. Esse direito, que inclui a apropriação dos meios de produção, se situa na grande maioria dos sistemas jurídicos dos países capitalistas no plexo dos direitos fundamentais do homem.

O outro elemento, a livre iniciativa, traduz, também, o ideal de liberdade econômica, e seu reconhecimento pela ordem jurídica importa assegurar aos indivíduos a livre escolha da atividade que queiram desenvolver para seu sustento, e limitar a atuação do Estado no campo das opções econômicas dos agentes.

Assim, ressalvadas as razões de ordem pública que reservam ao Estado a iniciativa econômica e o controle do exercício de certas atividades, há de ser assegurado a todo indivíduo o direito de livremente iniciar a atividade econômica que lhe aprouver. Naqueles limites, os únicos requisitos necessários ao exercício de uma atividade econômica são o talento e o capital, não podendo o Estado vedar o acesso dos indivíduos aos meios de produção e instrumentos de trabalho.

Isso, porém, não significa uma imunidade total a qualquer regulação, pois a função social da propriedade e a justiça social, valores consagrados pela Constituição, impedem o exercício irrestrito de qualquer liberdade de conteúdo econômico. Essas limitações constituem, na verdade, mecanismos de proteção da própria liberdade de iniciativa, à medida que asseguram a liberdade de iniciativa de todos.

O princípio constitucional da livre iniciativa encontra-se expressamente previsto no texto constitucional, mediante a regra estatuída no parágrafo único do art.170, que a todos assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A liberdade de iniciativa compreende tanto o direito de acesso ao mercado - início de atividade econômica, como o de cessação da atividade econômica. Os agentes

000105



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

econômicos devem ser livres para produzir e colocar seus produtos no mercado, ações que conseguem desenvolver graças ao princípio da livre concorrência, que a todos assegura a liberdade dos mercados; devem, ainda, ser livres para cessar suas atividades, em obediência ao princípio econômico do custo de oportunidade.

A LIVRE CONCORRÊNCIA

O conceito de concorrência quer indicar o ato ou efeito de concorrer, ou seja, traz em si a idéia de luta, de competição entre pessoas na busca do mesmo objetivo ou vantagem.

É mediante a livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, da procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor.

O contrário da livre concorrência significa o monopólio e o oligopólio, situações que privilegiam determinado agente produtor da atividade econômica em detrimento dos demais produtores e dos consumidores.

Nesse sentido, a livre concorrência, na área econômica, representa a disputa entre todas as empresas para obter maior e melhor espaço no mercado.

No campo de direito privado, a concorrência é a disputa, o ato pelo qual uma pessoa procura estabelecer competições de preços, com o fim de apurar as melhores condições para efetivação de compra ou realização de uma obra.

Em outras palavras, a concorrência é a situação do regime de iniciativa privada em que as empresas competem entre si, sem que nenhuma delas goze de supremacia em virtude de privilégios jurídicos, força econômica ou posse exclusiva de certos recursos.

Livre concorrência, portanto, significa a possibilidade de os agentes econômicos atuarem sem embaraços juridicamente plausíveis, em um dado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços, isto é, a livre concorrência



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

procura garantir que os agentes econômicos tenham oportunidade de competir de forma justa no mercado.

A liberdade de concorrência é corolário da liberdade de iniciativa, constituindo mesmo a espinha dorsal da economia de mercado, sendo, por isso, também chamada economia da concorrência.

A positivação da livre concorrência decorreu de três motivos fundamentais. Primeiramente o motivo econômico, que se refere à promoção da eficiência econômica e do bem-estar social, a partir de uma adequada alocação de recursos, evitando-se distorções na distribuição do produto nacional, à medida que se garante o livre funcionamento dos mercados, sem necessidade de intervenção direta do Estado na economia.

As economias de mercados concorrentes obtêm uma utilização mais eficiente dos recursos produtivos, produzindo bens e serviços a custos mais reduzidos.

A motivação sociológica estaria na legitimação da liberdade das decisões econômicas dos consumidores, empresários e trabalhadores. Aos consumidores, a concorrência propicia as necessárias condições para exercer, de forma livre e racional, o poder de decidir sobre as suas reais necessidades, escolhendo o que adquirir e a que preço; aos empresários, a liberdade de alocarem os recursos de que dispõem; e aos trabalhadores, a ampliação de oportunidades de emprego.

A motivação política, por seu turno, estaria na necessidade de submeter-se a controle legal o poder econômico, em virtude da estreita correlação entre as forças econômicas e políticas, muitas vezes reunidas para a defesa de interesses privados que atentam contra a ordem política e até mesmo contra o regime democrático.

A positivação da concorrência teria, assim, a função preservadora da forma democrática de governo, assegurando a independência do Poder Público em relação ao poder econômico. Com a desconcentração do poder econômico, pode-se reduzir a discricionariedade que têm os agentes econômicos sobre as questões que dizem respeito ao bem-estar da coletividade e se assegura a impessoalidade das decisões de mercado, impedindo-se que um ou poucos agentes econômicos decidam pela maioria dos indivíduos.

000107



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

A concorrência estudada pela ciência econômica constitui um dos modelos de dinâmica de mercado, caracterizado pela presença de elementos que viabilizam a competitividade entre os agentes econômicos em um dado segmento.

A LIVRE CONCORRÊNCIA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Ao estabelecer a livre concorrência como princípio, a Constituição adota explicitamente uma opção, impondo que a conformação da ordem econômica se dê com a presença de mercados funcionando sob a dinâmica concorrencial. Portanto, a política econômica e o conjunto de normas infraconstitucionais dela decorrentes devem obedecer a esse princípio, buscando conformar os mercados de tal modo em que se constate a manutenção dos níveis concorrenciais e, para tanto, a pluralidade de agentes econômicos nos diversos mercados relevantes.

Não há, contudo, que se confundir a livre concorrência como um elemento limitador da livre iniciativa. A livre concorrência se agrega à livre iniciativa, na medida em que constitui um instrumento necessário à estabilidade do sistema, garantindo a manutenção das regras do jogo de mercado e a segurança dos empreendedores, logo, incentivando o investimento e fomentando a livre iniciativa.

Na qualidade de princípio da ordem econômica, a livre concorrência assumirá, portanto, dois papéis fundamentais. O primeiro o coloca como um princípio conformador, na medida em que revela uma opção política nuclear do constituinte, refletindo a ideologia neoliberal inspiradora da Constituição, impondo o estabelecimento de uma ordem econômica baseada na economia de mercado, dinamizada pelo modelo concorrencial. O segundo, por sua vez, diz respeito ao papel instrumental da livre concorrência, uma vez que imprescindível para assegurar a concretude da livre iniciativa, na medida em que impede o abuso do poder econômico, estabelecendo as regras do jogo de mercado e viabilizando, principalmente, os pequenos empreendimentos.

A manutenção de uma economia de mercado dinamizada pelo modelo concorrencial pressupõe ações efetivas do Estado, seja como ente regulador ou, até mesmo, como ator direto no cenário econômico.

000108



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

O modelo capitalista neoliberal adotado pela Constituição não implica na inexistência de intervencionismo, muito pelo contrário, exige tal medida quando necessária à manutenção e sobrevivência da economia de mercado. Desse modo, o princípio da livre concorrência não só legitima como também impõe ao Estado medidas que impliquem na sua concretude.

A Constituição Federal no § 4º do art. 173 estabelece, programaticamente, que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.

Os dois primeiros programas estão diretamente relacionados à efetividade do princípio da livre concorrência, na medida em que o abuso do poder econômico voltado para dominação de mercados, ainda que não elimine a concorrência, deve, por si só, ser alvo da reprimenda legal, uma vez que tais condutas reduziriam o nível de competitividade em dado mercado relevante e, conseqüentemente, proporcionariam o distanciamento da concorrência perfeita. O estabelecimento de tais programas, portanto, visam atender ao princípio da livre concorrência, tanto na sua acepção protetiva e instrumental da livre iniciativa, como na sua roupagem conformadora.

A APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Assim como a livre iniciativa não pode ser estudada à revelia de outros princípios e regras constitucionais, a livre concorrência não pode ser vista isoladamente. A conformação de uma ordem econômica se dá mediante a implementação de uma política econômica positivada e a livre concorrência deverá ser integrada a essa política juntamente com os outros princípios conformadores.

Os fundamentos da ordem econômica, em especial a valorização do trabalho humano, a dignidade da pessoa humana, os ditames da justiça social, a soberania, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, deverão ser levados em conta



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

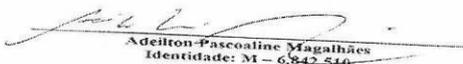
no momento da aplicação do princípio da livre concorrência, seja diretamente ou através de normas infraconstitucionais dele decorrentes.

Isso significa dizer que a livre concorrência, passível de abalo pelo abuso do poder econômico e pela redução dos níveis de competitividade, só pode ser compreendida e aplicada juntamente com os outros interesses tutelados constitucionalmente.

Nossa empresa é estabelecida em Minas Gerais e por anos atendermos a todo Brasil, no qual temos sido vencedores de varias licitações neste Estado inclusive na cidade de Mercedes- PR e não termos dificuldade em possíveis entrega no município. Neste contexto, não há razões para delongar essa inclusão que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva. Posto isso, requer que o instrumento convocatório **Edital Pregão 44/2017** se adeque, sob pena de nulidade do certame, diante dos vícios existentes.

Nestes termos, Peço deferimento para o cumprimento das leis Federal acima mencionado praticadas em nosso País.

Dona Euzébia – MG, 30 de Março de 2017.


Adeilton Pascoaline Magalhães
Identidade: M - 6.842.546

05538322/0001-02
AGROMINAS COMÉRCIO DE
PLANTAS LTDA - EPP
SÍTIO CAMPO LINDO, S/N
ZONA RURAL - CEP 36784-000
DONA EUZÉBIA - MG


000110

Fwd: esclarecimento pregão 44/2017

Departamento de Compras <compras@mercedes.pr.gov.br>

sex 31/03/2017 09:24

Caixa de Entrada

Para: Advogado Geovani <geovani_adv@hotmail.com>;

 2 anexos (587 KB)

esclarecimento direito de livre concorrência.pdf; esclarecimento MERCEDES-PR.pdf;

Att,
Jaqueline Stein
Departamento de Licitações
Município de Mercedes
Fone: (45) 3256-8028

----- Mensagem original -----
Assunto: esclarecimento pregão 44/2017
Data: 30-03-2017 17:15
De: Adeilton Pascoaline Mgalhaes <adeilton.plantas@yahoo.com.br>
Para: <compras@mercedes.pr.gov.br>

Boa tarde.

Venho por meio desta enviar esclarecimento do edital mudas e plantas do pregão 44/2017 com abertura dia 06/04/2017.

Peço deferimento

Aguardo retorno.

Atenciosamente

AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP
CNPJ 05 538 322/0001-02 IE 229227661.00-19
Sítio Campo Lindo - Zona Rural - Dona Euzébia - MG
Fone Fax (32) 3453-1011
Adeilton.plantas@yahoo.com.br
CEP 36.784-000

Ao

Prefeitura Municipal de Mercedes

Por intermédio do Excelentíssimo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 44/2017

Palmira de Fátima Martins Ribeiro – ME (Viveiro Campo Lindo), empresa individual com sede na Rodovia MG 120, KM 70 S/N, Dona Euzébia / MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.753.224/0001-08, neste ato representada por seu Gerente Comercial, **Sr. André Carlos Varela Fernandez**, vem, respeitosamente, perante V.Sa., tempestivamente, informar a necessidade de inclusão dos registros e certificados técnicos abaixo informados no edital **Pregão nº 044/2017**, além das já exigidas no edital:

A solicitante, na qualidade de interessada no certame, questiona, nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE-MMA, Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013, referente ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA para pessoas físicas ou jurídicas utilizadoras de recursos naturais, além do Certificado de Registro no Cadastro Florestal, no caso da Licitante do Estado de Minas Gerais o IEF-Instituto Estadual Florestal do SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SISEMA do Governo de Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Delegada nº 180 de 20 de janeiro de 2011 e seu Decreto nº 45.824 de 20 de dezembro de 2011, além da exigência do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO-MAPA (Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes no RENASEM, com o registro dos respectivos itens objetos da licitação.

RENASEM:

O artigo 8º da Lei 10.711/2003 é expresso: "As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM". Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, e o respectivo item em seu registro, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEMII - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização."

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA:

Art. 10. da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013: São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Neste caso específico são as de uso dos recursos naturais conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva, classe 20-60 e 20-61.



CADASTRO FLORESTAL ESTADUAL

Com a publicação da Lei Delegada nº 180 de 20 de janeiro de 2011 e seu Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, o Setor Regional de Cadastro e Registro (Sercar) passa a ser vinculado diretamente a Superintendência de Controle e Emergência Ambiental, tendo como finalidade o controle por meio da execução do cadastro e registro de pessoas físicas e jurídicas que tem suas atividades diretamente ligadas aos produtos e subprodutos da flora e da fauna no Estado de Minas Gerais, concomitantemente ao IBAMA.

As pessoas físicas e jurídicas que possuem suas atividades que dependam dos recursos florestais deverão seguir as determinações contidas nas legislações de cada Estado da Federação.

As atividades que visam o controle do transporte, da comercialização, da transformação, do armazenamento e do consumo de produtos e subprodutos florestais (lenha, toras, madeira serrada, carvão vegetal dentre outros), devem possuir o Cadastro Florestal Estadual juntamente com o Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

Tal como consagrado constitucionalmente, a atividade administrativa, em qualquer de suas esferas, é integralmente disciplinada pelo princípio da legalidade.

Logo, toda e qualquer atividade licitatória deve se sujeitar ao disposto em nosso Ordenamento Jurídico.

Desse modo, todas as mudas de plantas, adquiridas pela **Prefeitura Municipal de Mercedes**, devem ser provenientes de produtores ou comerciantes que possuem inscrição no RENASEM, IBAMA e do Cadastro Florestal Estadual, com os seus respectivos itens registrados.

A Lei Federal 10.711/2003, o Decreto 5.153/2004 e a IN nº 6/2013, têm como premissa coibir as atividades lesivas ao Meio Ambiente, além de garantir a segurança e qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos naturais.

Neste tocante, a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM, IBAMA e do Cadastro Florestal Estadual não se trata de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada; diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade.

Portanto, o ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração.

Concluindo, o edital deve prever expressamente que as plantas, utilizados neste **Município** sejam adquiridas de produtores ou comerciantes devidamente inscritos no RENASEM, IBAMA e no Cadastro Florestal Estadual do licitante, tudo em conformidade com a legislação do MAPA e do MMA, evitando que a licitação se torne nula.

As inscrições no RENASEM, IBAMA e do Cadastro Florestal Estadual, são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica. Neste contexto, não há razões para delongar essa inclusão que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva.

Posto isso, requer que o instrumento convocatório **Edital Pregão 44/2017** se adeque, sob pena de nulidade do certame, diante dos vícios existentes.

A licitação é um procedimento formal, por conseguinte todos os seus atos estão vinculados às prescrições legais e às regras do edital. Tanto a Administração quanto as licitantes ficam amarradas a essas determinações.

Portanto, urge a solicitação sobre o pedido de inclusão das certificações e registros técnicos, na fase de habilitação do certame, para o objeto licitado.

Pede deferimento.

Dona Euzébia, 31 de março de 2017.

<p>REPRESENTANTE LEGAL</p>  <p>ANDRÉ CARLOS VARELA FERNANDEZ CPF 118.236.218-48 RG 22.557.748-3</p>	<p>CARIMBO DO CNPJ</p> <p>02753224/0001-08</p> <p>PALMIRA DE FÁTIMA MARTINS RIBEIRO-ME RÓD. MGT 120, S/N KM 70 PARTE ZONA RURAL - CEP 36784-000 DONA EUZÉBIA-MG</p>
--	---

Fwd: ESCLARECIMENTO EDITAL PREGÃO 44-2017

Departamento de Compras <compras@mercedes.pr.gov.br>

sex 31/03/2017 15:05

Caixa de Entrada

Para: Advogado Geovani <geovani_adv@hotmail.com>;

1 anexos (999 KB)

ESCLARECIMENTO AO EDITAL.pdf;

Att,
Jaqueline Stein
Departamento de Licitações
Município de Mercedes
Fone: (45) 3256-8028

----- Mensagem original -----
Assunto: ESCLARECIMENTO EDITAL PREGÃO 44-2017
Data: 31-03-2017 13:00
De: ANDRÉ FERNANDEZ <comercial@viveirocampolindo.com.br>
Para: compras@mercedes.pr.gov.br
Responder para: comercial@viveirocampolindo.com.br

Prezados,

Segue em anexo nota de esclarecimento ao Edital Pregão 44-2017, refernete a ausência de certificações Federais e Estaduais, para o fornecimento de plantas para o Município.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

--
ANDRÉ FERNANDEZ

VIVEIRO CAMPO LINDO

Móvel: 32-98899-1162

Fone: 32 - 3453-1162

www.viveirocampolindo.com.br

Rodovia MG-120 - Km 70 - Fazenda Campo Lindo - Dona Euzébia - MG - CEP 36.784-000

AVISO LEGAL:

Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de

qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos

<https://outlook.live.com/owa/?viewmodel=ReadMessageItem&ItemID=AQMkADAwATZiZmYAZC1iIMTY2AC1IOGVlAC0wMAIIMDAKAEYAAAMfYR%0115>



que nos retorne este E-Mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

LEGAL ADVICE:

This message is exclusively destined for the people to whom it is directed, and it can bear private and/or legally exceptional information.

If you are not addressee of this message, since now you are advised to not release, copy, distribute, check or, otherwise, use the information contained in this message, because it is illegal. If you received this message by mistake, we ask you to return this email, making possible, as soon as possible, the elimination of its contents of your database, registrations or controls system. The message that bears any mandatory links, issued by someone who has no representation powers, shall be null or void.



000116



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 44/2017

Impugnação ao Edital

Impugnante: Agrominas Comércio de Plantas Ltda - EPP

I - Relatório.

Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma presencial, n.º 44/2017, formulada por Agrominas Comércio de Plantas Ltda - EPP, que insurge-se em face da aplicação do benefício da prioridade de contratação para microempresas/empresas de pequeno porte sediadas na microrregião de Toledo, constante do item 8.1.2 do Edital.

Sustenta que a adoção do benefício da prioridade de contratação para microempresas/empresas de pequeno porte sediadas na microrregião de Toledo ofende a livre concorrência, que é princípio constitucional. Pugna, assim, pela retificação do instrumento convocatório para o fim de se excluir a previsão atacada.

Este o relatório necessário.

II - Fundamentação.

A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 30/03/2017, estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 06/04/2017. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, a despeito da inexistência de documentação a comprovar a representação da pessoa jurídica.

No mérito, entretanto, a improcedência é medida que se impõe.

Em que pese a livre concorrência ser princípio constitucional, possui aplicação no presente caso o princípio, igualmente constitucional, que impõe a dispensação de tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, constante dos arts. 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal¹.

Atendendo o comando constitucional, editou o legislador federal a Lei Complementar n.º 123/2006, alterada, entre outras, pela Lei Complementar n.º

¹Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

147/2014, fazendo constar, no § 3º do art. 48, que os benefícios referidos no caput (licitação exclusiva, subcontratação e cotas, destinados a microempresas e empresas de pequeno porte), poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

No âmbito municipal, a Lei Complementar Municipal n.º 012/2009, alterada pela Lei Complementar n.º 022/2014, reproduziu a disposição federal em seu art. 50-A², tendo o Decreto Municipal n.º 162/2015, em seu art. 1º, § 2º, II, estabelecido que, para efeitos de aplicação dos benefícios, considera-se âmbito regional a microrregião de Toledo, assim definida pelo IBGE.

De se destacar, ainda, que a implementação da prioridade de contratação, assim como, a definição da extensão da região para fins de aplicação do benefício, foram reputadas possíveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme se infere da análise do Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno.

Compulsando os autos, pois, verifica-se que existe justificativa para instituição do benefício, fundada, pois, na constatação da prevalência de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como, em seu relevante contribuição na geração de empregos, servindo o benefício, neste caso específico, ao fomento do desenvolvimento econômico e social.

Destarte, por amparo no texto constitucional, assim como, na legislação federal e municipal, de se reconhecer que ilegalidade alguma existe na disposição atacada.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação.

Intime-se!

Arquive-se!

Mercedes-PR, 04 de abril de 2017


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

²Art. 50-A. No emprego dos benefícios referidos nos arts. 37, 38 e 43 poderá, justificadamente, se estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 44/2017

Impugnação ao Edital

Impugnantes: Agrominas Comércio de Plantas Ltda – EPP e Palmira de Fátima Martins Ribeiro - ME

I - Relatório.

Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma presencial, n.º 44/2017, formulada por Agrominas Comércio de Plantas Ltda – EPP e Palmira de Fátima Martins Ribeiro – ME, que insurgem-se em face da não previsão requisitos de qualificação técnica, quais sejam, a inscrição no RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudas, e no Cadastro Técnico Federal do IBAMA. A Impugnante Palmira de Fátima Martins Ribeiro – ME aponta, ainda, a não previsão de inscrição no Cadastro Florestal Estadual, nos termos da Lei Delegada n.º 180/2011 e do Decreto n.º 45.824/2011.

Este o relatório necessário.

II - Fundamentação.

As impugnações são tempestivas, eis que recepcionada em 30/03/2017 e 31/03/2017, estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 06/04/2017. Reconheço, ainda, que as Impugnantes são partes legítimas, a despeito da inexistência de documentação a comprovar a representação da pessoa jurídica.

No mérito, pois, verifica-se que ao menos dois dos apontamentos são procedentes.

Trata-se, pois, da previsão da exigência de inscrição no RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudas, e no Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

Nos termos do art. 8º da Lei n.º 10.711, de 5 de agosto de 2003, “as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem”.

Consubstanciando-se parte do objeto no fornecimento de mudas de plantas (Lotes 03, 04 e 05), incidente, no caso, a obrigatoriedade do registro do produtor/comerciante no referido registro.

A Instrução Normativa IBAMA n.º 6 de 15 de março de 2013, por seu turno, prescreve em seu art. 10, III¹, que são obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico

¹Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: (...)

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

(...) Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Logo, a exigência de inscrição no CTF/APP se mostra devida, relativamente ao objeto dos Lotes 03, 04 e 05, cujo objeto é o fornecimento de mudas.

De outro norte, no que se refere ao apontamento da necessidade de previsão da exigência de inscrição no Cadastro Florestal Estadual, nos termos da Lei Delegada n.º 180/2011 e do Decreto n.º 45.824/2011, ressalto ser a mesma indevida, vez que circunscritos as pessoas físicas e jurídicas sediadas no Estado de Minas Gerais, ente de origem das normas.

Logo, sendo exigência estabelecida pelo Estado de Minas Gerais, indevida se mostra sua exigência no presente, pena de restrição indevida a demais licitantes, sediados em Estados diversos.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, conheço das impugnações apresentadas para, no mérito, julgá-las parcialmente procedentes, nos termos da fundamentação, para o fim de ser prever no instrumento convocatório, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de comprovante de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, na forma da Lei n.º 10.711/2004 e do Decreto n.º 5.153/2004, e a apresentação de Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP do IBAMA, na forma da IN IBAMA n.º 6/2013.

Intimem-se!

Publique-se aviso de retificação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas!

Mercedes-PR, 04 de abril de 2017


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

Decisão Impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 44/2017 - Mercedes/PR

Geovani Pereira de Mello <geovani_adv@hotmail.com>

ter 04/04/2017 12:37

Para:comercial@viveirocampolindo.com.br <comercial@viveirocampolindo.com.br>;

1 anexos (394 KB)

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AGROMINAS E PALMIRA.pdf;

MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR

Segue em anexo decisão relativa a impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 44/2017.

Favor acusar recebimento.

Att,

Geovani Pereira de Mello
OAB/PR 52531

Esta mensagem constitui informação privilegiada e confidencial, legalmente resguardada por segredo profissional, nos termos do art. 7º, II e ss. da lei nº 8.906/94, referindo-se exclusivamente ao relacionamento pessoal e profissional entre o remetente e o destinatário, sendo vedada a utilização, divulgação ou reprodução do seu conteúdo.



000121

Decisão impugnações ao Edital do Pregão Presencial n.º 44/2017 - Mercedes/PR

Geovani Pereira de Mello <geovani_adv@hotmail.com>

ter 04/04/2017 12:34

Para: adeilton.plantas@yahoo.com.br <adeilton.plantas@yahoo.com.br>;

📎 2 anexos (802 KB)

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AGROMINAS E PALMIRA.pdf; DECISÃO IMPUGNAÇÃO AGROMINAS PRIORIDADE.pdf;

MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR

Segue em anexo decisões relativas as duas impugnações ao edital do Pregão Presencial n.º 44/2017.

📧 Favor acusar recebimento.

Att,

Geovani Pereira de Mello
OAB/PR 52531

Esta mensagem constitui informação privilegiada e confidencial, legalmente resguardada por segredo profissional, nos termos do art. 7º, II e ss. da lei nº 8.906/94, referindo-se exclusivamente ao relacionamento pessoal e profissional entre o remetente e o destinatário, sendo vedada a utilização, divulgação ou reprodução do seu conteúdo.

05/04/2017

Re: Decisão Impugnação ao edital do Pregão Prese... - Geovani Pereira de Mello

Re: Decisão Impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 44/2017 - Mercedes/PR

André Fernandez <comercial@viveirocampolindo.com.br>

ter 04/04/2017 20:39

Para: Geovani Pereira de Mello <geovani_adv@hotmail.com>;

Cc: comercial@viveirocampolindo.com.br <comercial@viveirocampolindo.com.br>;

Ok obrigado pelo aviso.

André Fernandez

☎ 32-9.8899-1162

Enviado do meu smartphone.

----- Mensagem original -----

De: Geovani Pereira de Mello <geovani_adv@hotmail.com>

Data: 04/04/17 11:37 (GMT-03:00)

Para: comercial@viveirocampolindo.com.br

Assunto: Decisão Impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 44/2017 - Mercedes/PR

MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR

Segue em anexo decisão relativa a impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 44/2017.

Favor acusar recebimento.

Att,

Geovani Pereira de Mello

OAB/PR 52531

Esta mensagem constitui informação privilegiada e confidencial, legalmente resguardada por segredo profissional, nos termos do art. 7º, II e ss. da lei nº 8.906/94, referindo-se exclusivamente ao relacionamento pessoal e profissional entre o remetente e o destinatário, sendo vedada a utilização, divulgação ou reprodução do seu conteúdo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

4 de abril de 2017

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1266 - 1 Pág(s)

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RETIFICAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 44/2017

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 44/2017

O Município de Mercedes, Estado do Paraná, torna público a seguinte retificação ao Edital relativo a licitação na modalidade Pregão, forma presencial, n.º 44/2017, que tem por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento de plantas ornamentais para praças, parques e jardins do município, e eventual contratação de serviços de jardinagem.:

1- Em virtude de impugnações apresentadas, parcialmente julgadas procedentes, o processo licitatório em epígrafe passa a prever os seguintes requisitos de habilitação:

11.7 Para fins de comprovação da Qualificação Técnica, exigir-se-á a apresentação dos seguintes documentos:

11.7.1 - Declaração da disponibilidade de profissionais e materiais adequados para a execução dos serviços, conforme objeto do presente edital (modelo constante do Anexo VII), *para interessados no objeto relativo ao Lote 01;*

11.7.2 – Comprovação de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM (relativo às atividades de produção/comercialização), na forma da Lei nº 10.71/2004 e Decreto nº 5.153/2004, dentro do prazo de vigência, *para interessados no objeto relativo aos Lotes 03 a 05;*

11.7.3 – Comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP do IBAMA, na forma da IN IBAMA nº 6/2013, dentro do prazo de vigência, *para interessados no objeto relativo aos Lotes 03 a 05.*

2 – Considerando que as alterações supra afetam a formulação das propostas, **altera-se** a data da sessão de abertura e julgamento, passando a ocorrer em **25 de abril de 2017, às 09:00h**, no mesmo local originalmente designado.

O Edital do procedimento licitatório encontra-se disponível aos interessados na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, Paço Municipal, na Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555, centro, na Cidade de Mercedes-PR, bem como, no site www.mercedes.pr.gov.br, *link* licitações.

Mercedes – PR, 04 de abril de 2017.

Cleci M. Rambo Loffi
PREFEITA



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br


Página 1

000125



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 44/2017
Impugnação ao Edital
Impugnante: Mudas Meurer

I - Relatório.

Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma presencial, n.º 44/2017, formulada por Mudas Meurer, que insurge-se em face da exigência de apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP, prevista no item 11.7.3 do Edital.

Alega, em síntese, que não existe atividade compatível, junto ao IBAMA, para o ramo de atividade desenvolvido pela Impugnante.

Este o relatório necessário.

II - Fundamentação.

A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 20/04/2017, estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 25/04/2017. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, a despeito da inexistência de documentação a comprovar a representação da pessoa jurídica.

No mérito, entretanto, verifica-se que a insurreição não deve prosperar.

A Instrução Normativa IBAMA n.º 6 de 15 de março de 2013, prescreve em seu art. 10, III¹, que são obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O art. 2º, I, da referida norma, por seu turno, prescreve que são atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei n.º 6.938/81, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais.

A Lei n.º 12.651/2012, por outro lado, prevê em seu art. 37, *caput*, que “o comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem

1Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: (...)

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. (...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

prejuízo de outras exigências cabíveis.”

Destarte, seja pela redação do art. 10, III, da Instrução Normativa IBAMA n.º 6 de 15 de março de 2013, que possui aplicação ampla, desvinculada do inciso I do mesmo dispositivo, seja pelo disposto no art. 37 da Lei n.º 12.651/2012, não se reputa indevida a exigência de apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP, sendo improcedente, portanto, a impugnação.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação.

Intime-se!

Mercedes-PR, 24 de abril de 2017


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA



Assunto **Re: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 44/2017/ PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2017**

De Departamento de Compras <compras@mercedes.pr.gov.br>

Para Mudas Meurer <atendimento@mudasmeurer.com>

Data 24-04-2017 18:02

- DECISÃO - IMPUGNAÇÃO PREGÃO 44-2017 3.pdf (~103 KB)

Em anexo decisão relativa a impugnação apresentada.

Att.,
Jaqueline Stein
Departamento de Licitações
Município de Mercedes
Fone: (45) 3256-8028

Em 20-04-2017 16:23, Mudas Meurer escreveu:

Boa Tarde, venho por meio desse e-mail informar que não existe atividade compatível junto ao IBAMA, para o nosso ramo de atividade, os órgãos competentes são IAP/ MAP.

conforme exigência abaixo:

11.7.3 - COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - CTF/APP DO IBAMA, NA FORMA DA IN IBAMA Nº 6/2013, DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, PARA INTERESSADOS NO OBJETO RELATIVO AOS LOTES 03 A 05. 2 - CONSIDERANDO QUE AS ALTERAÇÕES SUPRA AFETAM

Conversei com o pessoal do IBAMA , IAP, SEAB e agrônomos e eles me informaram que essas informações não são compatível e com isso não tem base essas exigência e não pode ser exigido como meio desclassificatório da licitação, somos produtores

de mudas e com isso o que nos assegura é o RENASEM de produtor.

Atividades do IBAMA

Uso de Recursos Naturais

20 - 1 Silvicultura SIM

20 - 2 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais SIM

20 - 4 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre SIM

20 - 5 Utilização do patrimônio genético natural SIM

20 - 6 Exploração de recursos aquáticos vivos SIM

20 - 9 Consumo de madeira, lenha ou carvão vegetal NÃO

20 - 10 Centro de triagem da fauna silvestre NÃO

20 - 12 Manutenção de fauna silvestre NÃO

20 - 13 Criação de passeriformes silvestres nativos NÃO

20 - 15 Importação ou exportação de fauna silvestre exótica NÃO

20 - 16 Federações, associações e clubes de criadores de passeriformes NÃO

20 - 17 Atividade agrícola e pecuária NÃO

20 - 18 Projetos de assentamento de colonização NÃO

20 - 19 Promoção de eventos esportivos de pesca amadora NÃO

20 - 21 Importação ou exportação de fauna nativa brasileira SIM

- 20 - 22 Importação ou exportação de flora nativa brasileira SIM
- 20 - 23 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - criação comercial SIM*
- 20 - 24 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de partes produtos e subprodutos SIM*
- 20 - 25 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - jardim zoológico SIM*
- 20 - 26 Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura SIM
- 20 - 27 Pesca amadora NÃO
- 20 - 28 Manejo de fauna exótica invasora NÃO
- 20 - 29 Manejo de fauna nativa em desequilíbrio NÃO
- 20 - 30 Manejo de fauna sinantrópica NÃO
- 20 - 31 Silvicultura - reserva florestal para fins de reposição florestal SIM*
- 20 - 32 Comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano NÃO
- 20 - 33 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio atacadista SIM*
- 20 - 34 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio varejista SIM*
- 20 - 35 Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente SIM
- 20 - 36 Introdução de espécies exóticas para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura NÃO
- 20 - 37 Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente SIM
- 20 - 41 Utilização do patrimônio genético natural - coleta de material biológico com finalidade científica ou didática SIM*
- 20 - 42 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - instalação e manutenção de empreendimentos SIM*
- 20 - 43 Manutenção de área protegida NÃO
- 20 - 44 Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa NÃO
- 20 - 45 Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa NÃO
- 20 - 46 Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação NÃO
- 20 - 47 Manutenção de RPPN NÃO
- 20 - 48 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de pescados SIM*
- 20 - 49 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de peixes ornamentais SIM*
- 20 - 50 Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies nativas NÃO
- 20 - 51 Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies exóticas NÃO
- 20 - 52 Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por painéis de madeira industrializada, tais como MDF, compensado ou

- aglomerado NÃO
- 20 - 53 Queima controlada da palha de cana-de-açúcar NÃO
- 20 - 54 Exploração de recursos aquáticos vivos - aquicultura SIM*
- 20 - 55 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - construção de edifícios NÃO
- 20 - 56 Imóvel rural sem atividade produtiva - exclusivo lazer, APP, unidade de conservação e similares NÃO
- 20 - 57 Formulação e/ou manipulação de produtos biorremediadores NÃO
- 20 - 58 Coleção biológica NÃO
- 20 - 60 Silvicultura - florestamento ou reflorestamento com espécies nativas SIM*
- 20 - 61 Silvicultura - florestamento ou reflorestamento com espécies exóticas SIM*
- 20 - 62 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas plantadas SIM*
- 20 - 63 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - coleta em florestas nativas de castanhas, látex, palmito e produtos não madeireiros SIM*
- 20 - 64 Utilização do patrimônio genético natural - flora, fauna, pesca e micro-organismos para fins de pesquisa, manipulação e alteração genética SIM*
- 20 - 65 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - revenda de animais vivos SIM*
- 20 - 67 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas
- 20 - 69 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria alimentícia NÃO
- 20 - 70 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - esmagadora de grãos NÃO
- 20 - 71 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria siderúrgica NÃO
- 20 - 72 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - frigorífico NÃO
- 20 - 73 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - panificadora NÃO
- 20 - 74 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - laticínio NÃO
- 20 - 75 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - restaurante e pizzeria NÃO
- 20 - 76 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - hotelaria NÃO
- 20 - 77 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - cerâmica NÃO
- 20 - 78 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria da borracha NÃO
- 20 - 79 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - armazenamento de produtos/subprodutos florestais SIM*
- 20 - 80 Exploração de carvão vegetal de espécies exóticas NÃO

[1]

Livre de vírus. www.avast.com [1].

Links:

[1]

https://www.avast.com/sig-email?utm_medium=email&utm_source=link&utm_campaign=sig-email&utm_content=emailclient



Fwd: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 44/2017/ PROCESSO LICITATÓRIO Nº
62/2017

Departamento de Compras

seg 24/04/2017 09:11

Para: Advogado Geovani <geovani_adv@hotmail.com>;

Att.,
Jaqueline Stein
Departamento de Licitações
Município de Mercedes
Fone: (45) 3256-8028

----- Mensagem original -----

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 44/2017/ PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2017

Data: 20-04-2017 16:23

De: "Mudas Meurer" <atendimento@mudasmeurer.com>

Para: <compras@mercedes.pr.gov.br>

Boa Tarde, venho por meio desse e-mail informar que não existe atividade compatível junto ao IBAMA, para o nosso ramo de atividade, os órgãos competentes são IAP/ MAP.

conforme exigência abaixo:

11.7.3 – COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS – CTF/APP DO IBAMA, NA FORMA DA IN IBAMA Nº 6/2013, DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, PARA INTERESSADOS NO OBJETO RELATIVO AOS LOTES 03 A 05. 2 – CONSIDERANDO QUE AS ALTERAÇÕES SUPRA AFETAM

Conversei com o pessoal do IBAMA, IAP, SEAB e agrônomos e eles me informaram que essas informações não são compatíveis e com isso não tem base essas exigências e não pode ser exigido como meio desclassificatório da licitação, somos produtores

de mudas e com isso o que nos assegura é o RENASEM de produtor.

Atividades do IBAMA

Uso de Recursos Naturais

20 - 1 Silvicultura SIM

20 - 2 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais SIM

20 - 4 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre SIM

20 - 5 Utilização do patrimônio genético natural SIM

- 20 - 6 Exploração de recursos aquáticos vivos SIM
- 20 - 9 Consumo de madeira, lenha ou carvão vegetal NÃO
- 20 - 10 Centro de triagem da fauna silvestre NÃO
- 20 - 12 Manutenção de fauna silvestre NÃO
- 20 - 13 Criação de passeriformes silvestres nativos NÃO
- 20 - 15 Importação ou exportação de fauna silvestre exótica NÃO
- 20 - 16 Federações, associações e clubes de criadores de passeriformes NÃO
- 20 - 17 Atividade agrícola e pecuária NÃO
- 20 - 18 Projetos de assentamento de colonização NÃO
- 20 - 19 Promoção de eventos esportivos de pesca amadora NÃO
- 20 - 21 Importação ou exportação de fauna nativa brasileira SIM
- 20 - 22 Importação ou exportação de flora nativa brasileira SIM
- 20 - 23 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - criação comercial SIM*
- 20 - 24 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de partes produtos e subprodutos SIM*
- 20 - 25 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - jardim zoológico SIM*
- 20 - 26 Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura SIM
- 20 - 27 Pesca amadora NÃO
- 20 - 28 Manejo de fauna exótica invasora NÃO
- 20 - 29 Manejo de fauna nativa em desequilíbrio NÃO
- 20 - 30 Manejo de fauna sinantrópica NÃO
- 20 - 31 Silvicultura - reserva florestal para fins de reposição florestal SIM*
- 20 - 32 Comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano NÃO
- 20 - 33 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio atacadista SIM*
- 20 - 34 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio varejista SIM*
- 20 - 35 Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente SIM

- 20 - 36 Introdução de espécies exóticas para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura NÃO
- 20 - 37 Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente SIM
- 20 - 41 Utilização do patrimônio genético natural - coleta de material biológico com finalidade científica ou didática SIM*
- 20 - 42 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - instalação e manutenção de empreendimentos SIM*
- 20 - 43 Manutenção de área protegida NÃO
- 20 - 44 Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa NÃO
- 20 - 45 Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa NÃO
- 20 - 46 Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação NÃO
- 20 - 47 Manutenção de RPPN NÃO
- 20 - 48 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de pescados SIM*
- 20 - 49 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de peixes ornamentais SIM*
- 20 - 50 Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies nativas NÃO
- 20 - 51 Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies exóticas NÃO
- 20 - 52 Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por painéis de madeira industrializada, tais como MDF, compensado ou aglomerado NÃO
- 20 - 53 Queima controlada da palha de cana-de-açúcar NÃO
- 20 - 54 Exploração de recursos aquáticos vivos - aquicultura SIM*
- 20 - 55 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - construção de edifícios NÃO
- 20 - 56 Imóvel rural sem atividade produtiva - exclusivo lazer, APP, unidade de conservação e similares NÃO
- 20 - 57 Formulação e/ou manipulação de produtos biorremediadores NÃO
- 20 - 58 Coleção biológica NÃO
- 20 - 60 Silvicultura - florestamento ou reflorestamento com espécies nativas SIM*
- 20 - 61 Silvicultura - florestamento ou reflorestamento com espécies

exóticas SIM*

20 - 62 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas plantadas SIM*

20 - 63 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - coleta em florestas nativas de castanhas, látex, palmito e produtos não madeireiros SIM*

20 - 64 Utilização do patrimônio genético natural - flora, fauna, pesca e micro-organismos para fins de pesquisa, manipulação e alteração genética SIM*

20 - 65 Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - revenda de animais vivos SIM*

20 - 67 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas

20 - 69 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria alimentícia NÃO

20 - 70 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - esmagadora de grãos NÃO

20 - 71 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria siderúrgica NÃO

20 - 72 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - frigorífico NÃO

20 - 73 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - panificadora NÃO

20 - 74 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - laticínio NÃO

20 - 75 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - restaurante e pizzeria NÃO

20 - 76 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - hotelaria NÃO

20 - 77 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - cerâmica NÃO

20 - 78 Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria da borracha NÃO

20 - 79 Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - armazenamento de produtos/subprodutos florestais SIM*

20 - 80 Exploração de carvão vegetal de espécies exóticas NÃO

[1]

Livre de virus. www.avast.com [1].

Links:

[1]
https://www.avast.com/sig-email?utm_medium=email&utm_source=link&utm_campaign=sig-email&utm_content=emailclient

Edital de Pregão Presencial n.º 44/2017

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Ao Pregoeiro do Município de Mercedes - PR
Pregão Presencial n.º 44/2017

ARBORIZAÇÃO SEMPRE VERDE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF n.º 75.659.573/0001-20, neste ato representada por seu representante legal, o(a) Sr(a) **CLAUDINO DE OLIVEIRA**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 7.636.201-7, expedida pela SSP/PR, e do CPF n.º 217.878.409-72. **DECLARA**, sob as penas da lei, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei n.º 10.520/2002, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação para o Pregão acima mencionado.

Mercedes, 25 de abril de 2017.



CLAUDINO DE OLIVEIRA
SÓCIO-PROPRIETÁRIO

CNPJ: 75.659.573/0001-20 I.E.: 410.06774-96
Rua Recife n.º 2478 - Bairro Coqueiral - Cascavel/Paraná - 85.807-060
Telefone/fax: 45-3226-2727
contato@catarinensegarden.com.br

75.659.573/0001-20
**ARBORIZAÇÃO SEMPRE
VERDE LTDA.**
Rua Recife, 2478 - Bairro Coqueiral
85807-060 CASCAVEL - PR


000136

Edital de Pregão Presencial n° 44/2017

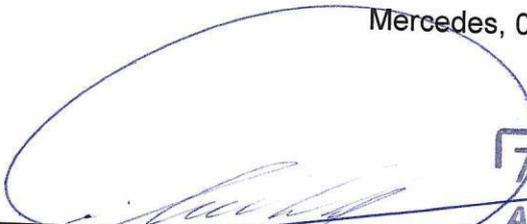
ANEXO VI

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Ao Pregoeiro do Município de Mercedes - PR
Pregão Presencial n.º 44/2017

O abaixo assinado, **CLAUDINO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob n.º 217.878.409-72, portador da Carteira de Identidade n.º 7.636.201-7, expedida pela SSP/PR, na qualidade de responsável legal da proponente **ARBORIZAÇÃO SEMPRE VERDE LTDA-EPP**, vem, pelo presente, informar V.Sa. que o senhor **CLAUDINO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF n.º 217.878.409-72, portador da Carteira de Identidade n.º 7.636.201-7, expedida pela SSP/PR, é a pessoa por nós designada para acompanhar o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, sob n.º 44/2017, com autorização para, em todas as fases, representar a empresa supra, tomar qualquer decisão, inclusive: a) apresentar a declaração de que a empresa cumpre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos; b) entregar os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação; c) formular lances ou ofertas verbalmente; d) negociar com o Pregoeiro a redução dos preços ofertados; e) desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão pública ou, se for o caso, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de fazê-lo; f) assinar a ata da sessão; g) prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro e; h) praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. O presente Termo é válido somente até o final do certame em epígrafe.

Mercedes, 06 de abril de 2016.


CLAUDINO DE OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR

75.659.573/0001-20

ARBORIZAÇÃO SEMPRE
VERDE LTDA.

Rua Recife, 2436 - Vila Coqueiral

85807-060 CASCAVEL - PR

CNPJ: 75.659.573/0001-20 I.E.: 410.06774-96
Rua Recife n.º 2478 - Bairro Coqueiral - Cascavel/Paraná - 85.807-060

Telefone/fax: 45-3226-2727

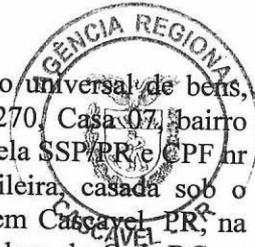
contato@catarinensegarden.com.br


000137

ARBORIZAÇÃO SEMPRE VERDE LTDA-EPP.
CNPJ/MF: 75.659.573/0001-20
SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



CLAUDINO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado em Cascavel, PR, na Rua Cipreste, nr 270, Casa 07, bairro Parque Verde, CEP 85.807-700, portador da C. I. RG nr 7.636.201, expedida pela SSP/PR e CPF nr 217.878.409-72 e **VERA LUCIA SCANAGATTA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada em Cascavel, PR, na Rua Cipreste, nr 270, Casa 07, bairro Parque Verde, CEP 85.807-700, portadora da C. I. RG nr 1.406.884, expedida pela SSP/PR e CPF nr 983.199.909-63, sócios componentes da SOCIEDADE LIMITADA, que gira sob o nome empresarial de **ARBORIZAÇÃO SEMPRE VERDE LTDA-EPP**, tendo sua sede e foro na Rua Recife, nr 2436, bairro coqueiral, CEP 85.807-060, Cascavel, Paraná, registrada na MM Junta Comercial do Paraná NIRE 41200283069, resolvem alterar seu contrato primitivo e posteriores alterações de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, totalmente integralizadas, fica elevado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo aumento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é integralizado da seguinte forma:

- a) R\$ 17.209,00 (dezesete mil, duzentos e nove reais), em moeda corrente do país, no presente ato pelos sócios;
- b) R\$ 12.791,00 (doze mil setecentos e noventa e um reais), com a incorporação de bens imóveis pelos sócios, no presente ato, conforme discriminado a seguir:

- **Lote de terras urbano nº 23, da quadra nº 08**, com área de 444,00 m2, do loteamento denominado VILA COQUEIRAL, situado nesta cidade e comarca de Cascavel-PR, sem benfeitorias e com as seguintes confrontações: FRENTE, medindo 12,00 m, confronta com a Rua nr 06; FUNDOS, medindo 12,00m, confronta com parte do lote nr 20; LADO DIREITO, medindo 37,00m, confronta com parte do lote nr 20; LADO DIREITO, medindo, 37,00m, confronta com o lote nr 24; LADO ESQUERDO, medindo 37,00m, confronta com o lote nr 22. REGISTRO ANTERIOR:- T.1.786 do livro 3-C deste ofício. Hipoteca a favor de BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, com anuência do credor hipotecário, conforme aditivo cedular nr 39.102/01. Registro matricula nr 45.886, do livro nr 02 do 1º Serviço de registro de imóveis da comarca de Cascavel, PR. Valor R\$ 3.305,04 (três mil trezentos e cinco reais e quatro centavos).

- **Lote de terras urbano nº 20, da quadra nº 08**, com área de 715,00 m2 do loteamento denominado VILA COQUEIRAL, situado nesta cidade e comarca de Cascavel-PR, sem benfeitorias e com as seguintes confrontações: FRENTE, medindo 13,00 m, confronta com a Rua Recife; FUNDOS, medindo 13,00m, confronta com o lote nr 07; LADO DIREITO, medindo 55,00m, confronta com o lote nr 19; LADO ESQUERDO, medindo 55,00m, confronta com os lotes nr 21, 22, 23, 24 e parte do lote nr 12. REGISTRO ANTERIOR:- T.1.786 do livro 3-C deste ofício. Hipoteca a favor de BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, com anuência do credor hipotecário, conforme aditivo cedular nr 39.102/01. Registro matricula nr 45.885, do livro nr 02 do 1º Serviço de registro de imóveis da comarca de Cascavel, PR. Valor R\$ 5.322,32 (cinco mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos).

- **Lote de terras urbano nº 05, da quadra nº 08**, com área de 715,00 m2 do loteamento denominado VILA COQUEIRAL, situado nesta cidade e comarca de Cascavel-PR, sem benfeitorias e com as seguintes confrontações: FRENTE, medindo 13,00 metros, confronta com a Rua João; FUNDOS, medindo 13,00 metros, confronta com o lote nr 18; LADO DIREITO, medindo 55,00 metros, confronta com o lote nr 06; LADO ESQUERDO, medindo 55,00 metros, confronta com os lotes nr 01, 02, 03, 04 e parte do lote 13. REGISTRO ANTERIOR:- T.1.786 do livro 3-C deste ofício. Livre de dívidas e/ou ônus. Matricula nr 45.887, do livro nr 02 do 1º Serviço de registro de

000138

ARBORIZAÇÃO SEMPRE VERDE LTDA-EPP.
CNPJ/MF: 75.659.573/0001-20
SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

UNIAO COMERCIAL
DO PARANÁ²



imóveis da comarca de Cascavel, PR. Valor R\$ 4.163,64 (quatro mil cento e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio **CLAUDINO DE OLIVEIRA**, que possuía na sociedade 15.000 quotas, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalmente integralizadas, eleva seu capital para 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo aumento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é integralizado da seguinte forma:

a) R\$ 3.604,50 (três mil seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), em moeda corrente do país no presente ato;

b) R\$ 6.395,50 (seis mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), com a incorporação de bens imóveis, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor total, conforme discriminado na CLÁUSULA PRIMEIRA, item "B" desta alteração.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sócia **VERA LUCIA SCANAGATTA DE OLIVEIRA**, que possuía na sociedade 5.000 quotas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalmente integralizadas, eleva seu capital para 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo aumento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é integralizado da seguinte forma:

a) R\$ 13.604,50 (treze mil seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), em moeda corrente do país no presente ato;

b) R\$ 6.395,50 (seis mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), com a incorporação de bens imóveis, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor total, conforme discriminado na CLÁUSULA PRIMEIRA, item "B" desta alteração.

CLÁUSULA QUARTA: Em decorrência da alteração contratual, o capital social no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado, fica assim distribuído entre os sócios:

CLAUDINO DE OLIVEIRA	25.000 quotas	R\$ 25.000,00
VERA LUCIA S. DE OLIVEIRA	25.000 quotas	R\$ 25.000,00.
Totais	50.000 quotas	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA QUINTA: Fica alterado o ramo de atividade da sociedade para: "Atividade Principal: Comércio por atacado e varejo de Flores, mudas frutíferas, ornamentais e florestais, gramas e sementes; Atividades Secundárias: Comércio varejista de produtos de floricultura, terra para jardins, vasos ornamentais, móveis e artigos de decoração, incensos e óleos aromatizantes, fertilizantes e insumos agrícolas, brinquedos, louças e materiais de escritório; Produção de mudas de flores, mudas ornamentais, florestais, frutíferas e gramas; Prestação de serviços de jardinagem e serviços paisagísticos e manutenção de jardins; Cafeteria, compreendendo o comércio varejista de cafezinhos, lanches, sucos, bebidas, doces, salgados e sorvetes; Transporte rodoviário de cargas, interestadual e intermunicipal".

CLÁUSULA SEXTA: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o artigo 2.031 da Lei nº. 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento **atualizar e consolidar** o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei nr 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLAUDINO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado em Cascavel, PR, na Rua Cipreste, nr 270, Casa 07, bairro Parque Verde, CEP 85.807-700, portador da C. I. RG nr 7.636.201, expedida pela SSP/PR e CPF nr 217.878.409-72 e **VERA LUCIA SCANAGATTA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada em Cascavel, PR, na

000139

ARBORIZAÇÃO SEMPRE VERDE LTDA-EPP.
CNPJ/MF: 75.659.573/0001-20
SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ



Rua Cipreste, nr 270, Casa 07, bairro Parque Verde, CEP 85.807-700, portadora da C.M. RC nr 1.406.884, expedida pela SSP/PR e CPF nr 983.199.909-63, sócios componentes da SOCIEDADE LIMITADA, que gira sob o nome empresarial de **ARBORIZAÇÃO SEMPRE VERDE LTDA-EPP**, tendo sua sede e foro na Rua Recife, nr 2436, bairro coqueiral, CEP 85.807-060, Cascavel, Paraná, registrada na MM Junta Comercial do Paraná NIRE 41200283069.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **ARBORIZAÇÃO SEMPRE VERDE LTDA-EPP.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto social o ramo de: "Atividade Principal: Comércio por atacado e varejo de Flores, mudas frutíferas, ornamentais e florestais, gramas e sementes; Atividades Secundárias: Comércio varejista de produtos de floricultura, terra para jardins, vasos ornamentais, móveis e artigos de decoração, incensos e óleos aromatizantes, fertilizantes e insumos agrícolas, brinquedos, louças e materiais de escritório; Produção de mudas de flores, mudas ornamentais, florestais, frutíferas e gramas; Prestação de serviços de jardinagem e serviços paisagísticos e manutenção de jardins; Cafeteria, compreendendo o comércio varejista de cafezinhos, lanches, sucos, bebidas, doces, salgados e sorvetes; Transporte rodoviário de cargas, interestadual e intermunicipal".

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Julho de 1.981 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem sua sede e foro na Rua Recife, nr 2436, bairro coqueiral, CEP 85.807-060, Cascavel, Paraná.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado, fica assim distribuído entre os sócios:

CLAUDINO DE OLIVEIRA	25.000 quotas	R\$ 25.000,00
VERA LUCIA S. DE OLIVEIRA	25.000 quotas	R\$ 25.000,00.
Totais	50.000 quotas	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA SEXTA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, ao qual fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições se postas à venda.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas de capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: Ficam investidos na função de administradores da sociedade os sócios **CLAUDINO DE OLIVEIRA e VERA LUCIA SCANAGATTA DE OLIVEIRA**, autorizado ao uso do nome empresarial *individualmente*, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social e assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único - A sociedade poderá antecipar lucros e/ou dividendos com base em balanços ou balancetes intermediários.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labores", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

ARBORIZAÇÃO SEMPRE VERDE LTDA-EPP.
CNPJ/MF: 75.659.573/0001-20
SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



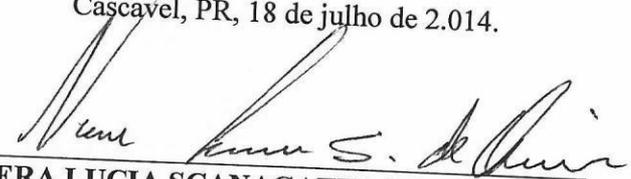
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: No caso de morte de sócio, a sociedade continuará suas atividades, podendo a mesma continuar com o sócio remanescente e os herdeiros, ou ainda com seus sucessores, de acordo com o formal de partilha, devidamente homologado pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os administradores **CLAUDINO DE OLIVEIRA e VERA LUCIA SCANAGATTA DE OLIVEIRA**, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, pôr lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pôr se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou pôr crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro de Cascavel, Estado do Paraná, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento. E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em quatro vias de igual teor e forma.

Cascavel, PR, 18 de julho de 2.014.


CLAUDINO DE OLIVEIRA


VERA LUCIA SCANAGATTA DE OLIVEIRA

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGENCIA REGIONAL DE CASCAVEL
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/07/2014
 SOB NÚMERO: 20144302802
 Protocolo: 14/430280-2, DE 25/07/2014
 Empresa: 41.2.0028306-9
 ARBORIZAÇÃO SEMPRE VERDE LTDA - EPP
 SEBASTIÃO MOTTA
 SECRETARIO GERAL

2º Ofício de Registro Civil
5º Tabelionato de Notas
 Elizabete Versori - Tabeliã - Designada
 Av. Brasil, 8065 - Centro Cascavel-PR-Fone/Fax: (45) 3224-5420
 Autentiquei a presente cópia, conforme o original a mim apresentado, em seu ANVERSO do que dou fé.
 21 ABR 2017
SELO FUNARREN
 2º Ofício de Registro Civil
 5º Tabelionato de Notas
 Elizabete Versori
 Tabeliã - Designada
 Fone/Fax: (45) 3224-5420
 Avenida Brasil, 8065 - Centro
 CEP: 85901-002 - Cascavel - PR
 Tabelionato de Notas
 Exclusivo para
 Autenticação de Cópia
FKF28420

<input type="checkbox"/> Elizabete Versori	Tabeliã Designada	<input checked="" type="checkbox"/> Juliana Carla Miranda	Escrivente
<input type="checkbox"/> Ruth Hardt Silva	Substituta	<input type="checkbox"/> Keyti Christiane Moraes Ribeiro	Escrivente
<input type="checkbox"/> Adriane Souza Machry de Lync	Escrivente	<input type="checkbox"/> Josiele Raquel Bach	Escrivente
<input type="checkbox"/> Ivonete Ferrnario dos Santos	Escrivente		



GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO DO REGISTRO MERCANTIL - SIARCO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial ARBORIZAÇÃO SEMPRE VERDE LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 2 0028306-9	CNPJ 75.659.573/0001-20	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 03/07/1981	Data de Início de Atividade 01/07/1981
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA RECIFE, 2436, COQUEIRAL, CASCAVEL, PR, 85.807-060			
Objeto Social COMÉRCIO POR ATACADO E VAREJO DE FLORES, MUDAS FRUTÍFERAS, ORNAMENTAIS E FLORESTAIS, GRAMAS E SEMENTES; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE FLORICULTURA, TERRA PARA JARDINS, VASOS ORNAMENTAIS, MÓVEIS E ARTIGOS DE DECORAÇÃO, INCENSOS E ÓLEOS AROMATIZANTES, FERTILIZANTES E INSUMOS AGRÍCOLAS, BRINQUEDOS, LOUÇAS E MATERIAIS DE ESCRITÓRIO; PRODUÇÃO DE MUDAS DE FLORES, MUDAS ORNAMENTAIS, FLORESTAIS, FRUTÍFERAS E GRAMAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM E SERVIÇOS PAISAGÍSTICOS E MANUTENÇÃO DE JARDINS; CAFETERIA, COMPREENDENDO O COMÉRCIO VAREJISTA DE CAFEZINHOS, LANCHES, SUCOS, BÉBIDAS, DOCES, SALGADOS E SORVETES; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.			
Capital: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)	Capital Integralizado: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Não	Prazo de Duração Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
<u>Nome/CPF ou CNPJ</u>	<u>Participação no capital (R\$)</u>	<u>Espécie de Sócio</u>	<u>Administrador</u>
CLAUDINO DE OLIVEIRA 217.878.409-72	25.000,00	SOCIO	Administrador
VERA LUCIA SCANAGATTA DE OLIVEIRA 983.199.909-63	25.000,00	SOCIO	Administrador
			<u>Término do Mandato</u> XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 05/03/2015 Ato: ALTERAÇÃO		Número: 20151335605	Situação REGISTRO ATIVO
Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO			Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

17/255740-2

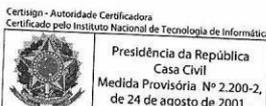
CURITIBA - PR, 18 de abril de 2017

Libertad Bogus

LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL

Para verificar a autenticidade acesse www.juntacomercial.pr.gov.br e informe o número 172557402 na Consulta de Autenticidade
Consulta disponível por 30 dias

Libertad Bogus



Documento Assinado Digitalmente 18/04/2017
Junta Comercial do Paraná
CNPJ: 77.968.170/0001-99

Você deve instalar o certificado da JUCEPAR

000142

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 7.636.201-7

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 7.636.201-7 DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/08/2015

NOME: CLAUDINO DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO: JOSE DE OLIVEIRA
MARGARIDA DIAS DE OLIVEIRA

NATURALIDADE: APIUNA/SC DATA DE NASCIMENTO: 30/08/1954

DOC. ORIGEM: COMARCA=CASCADEL/PR, 1 OFICIO
C.CAS=2393, LIVRO=8B, FOLHA=293

CPF: 217.878.409-72

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR
Certifico que a presente cópia
confere com o documento original
Mercedes-PR 25/04/17

000143



Floricultura & Mercado
de Plantas Cascavel

Ivanete Ribeiro Penga e Cia Ltda

Razão Social: Ivanete Ribeiro Penga e Cia Ltda.
Rua Belém, 1602 Fone: (45) 3226-4567/3038-4568
CNPJ 82.218.009/0001-38
INSCR. EST. 41.011.227-22
CEP 85.811-020 - Cascavel - Paraná
floriculturacascavel@hotmail.com

ANEXO II

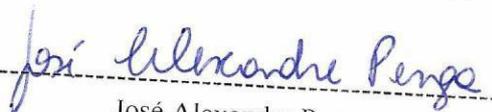
(Deverá ser apresentada em papel timbrado do licitante, FORA DOS ENVELOPES)

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Ao Pregoeiro do Município de Mercedes – PR
Pregão Presencial n.º 44/2017

IVANETE RIBEIRO PENGAS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 82.218.009/0001-38, neste ato representada por seu representante legal, o Sr JOSÉ ALEXANDRE PENGAS, portador da Carteira de Identidade n.º 8.092.346-5, expedida pela SSP/PR, e do CPF n.º 039.869.319-61, DECLARA, sob as penas da lei, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei n.º 10.520/2002, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação para o Pregão acima mencionado.

Cascavel, 03 de Abril de de 2017.

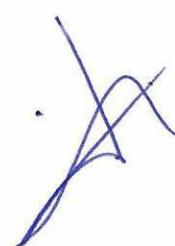


José Alexandre Pengas

Sócio Gerente

CI-RG: 8.092.346.5 SSP/PR

CPF/MF: 039.869.319-61





Floricultura & Mercado
de Plantas Cascavel

Ivanete Ribeiro Penga e Cia Ltda

Rua Belém, 1602 - Bairro Claudete
CNPJ 82.218.009/0001-38
Insc. Est. 41011227-22
Fone: (45) 3226-4567 / 3038-4568
floriculturacascavel@hotmail.com
Cascavel - PR

ANEXO VI.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

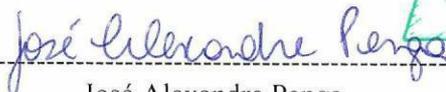
Ao Pregoeiro do Município de Mercedes - PR
Pregão Presencial n.º 44/2017

O abaixo assinado, **JOSÉ ALEXANDRE PENGAS**, inscrito no CPF/MF sob n.º 039.869.319-61, portador da Carteira de Identidade n.º 8.092.346-5, expedida pela SSP/PR, na qualidade de responsável legal do proponente Ivanete Ribeiro Penga & Cia Ltda, vem, pelo presente, informar V.Sa. que o senhor **LEOPOLDO FRANCISCO HIESL**, inscrito no CPF n.º 390.351.829-87, portador da Carteira de Identidade n.º 2.128.812, expedida pela SSP/PR, é a pessoa por nós designada para acompanhar o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, sob n.º 44/2017, com autorização para, em todas as fases, representar a empresa supra, tomar qualquer decisão, inclusive:

- a) apresentar a declaração de que a empresa cumpre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos; b) entregar os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação; c) formular lances ou ofertas verbalmente; d) negociar com o Pregoeiro a redução dos preços ofertados; e) desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão pública ou, se for o caso, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de fazê-lo; f) assinar a ata da sessão; g) prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro e; h) praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

O presente Termo é válido somente até o final do certame em epígrafe.

Cascavel, 03 de Abril de 2017.

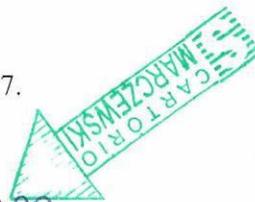


José Alexandre Penga

Sócio Gerente

CI-RG: 8.092.346.5 SSP/PR

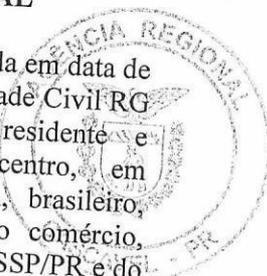
CPF/MF: 039.869.319-61




000145

IVANETE RIBEIRO PENGAS & CIA LTDA - ME
CNPJ/MF Nº 82.218.009/0001-38
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



IVANETE RIBEIRO PENGAS, brasileira, viúva, nascida em data de 23/07/1960, empresaria, portadora da Cédula de Identidade Civil RG 4.359.423-0-SSP/PR e do CPF 697.797.679-91, residente e domiciliada na Rua Belem nº 1602, CEP 85.811-020, centro, em Cascavel, Paraná, e **OSÉ ALEXANDRE PENGAS**, brasileiro, solteiro, menor púbere, nascido em 02/05/1986, do comércio, portador da Cédula de Identidade Civil RG 8.092.346.5 SSP/PR e do CPF 039.869.319-61, residente e domiciliado em Cascavel, Paraná, a Rua Belém nº 1602, centro, CEP 85.811-020, neste ato assistido pela sua mãe Ivanete Ribeiro Penga, supra qualificada, sócios componentes da sociedade empresaria limitada que gira com o nome empresarial de **IVANETE RIBEIRO PENGAS & CIA LTDA - ME**, com sede e foro Jurídico na Rua Belém nº 1602, centro, CEP 85.811-020, em Cascavel, Estado do Paraná, devidamente arquivada sob nº 41202352700, em data de 02/07/1990 e última alteração registrada sob nº 20041321863, em data de 14/04/2004, ambas na Junta Comercial do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 82.218.009/0001-38, resolvem, assim, alterar o contrato social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – Em virtude do sócio JOSE ALEXANDRE PENGAS, atingir maior idade, sua qualificação passou, a ser, brasileiro maior, solteiro, nascido em 02/05/1986, empresário, residente e domiciliado a Rua Belém nº 1602, CEP 85.811-020, Bairro Cancelli, em Cascavel, Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil RG 8.092.346-5 SSP/PR e do CPF 039.869.319-61.

CLAUSULA SEGUNDA – O endereço residencial da sócia IVANETE RIBEIRO PENGAS, supra qualificada, fica atualizado para a Rua Belém nº 1602, CEP 85.811-020, Bairro Cancelli, em Cascavel, Paraná.

CLAUSULA TERCEIRA – A sede da empresa esta localizada a Rua Belém nº 1602, CEP 85.811-020, no Bairro Cancelli, em Cascavel, Estado do Paraná.

CLAUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL – Passa a ser: Cultivo de flores e plantas ornamentais (CNAE 0122-9-00) e comercio de plantas vivas, arvores e flores ornamentais, mudas para reflorestamento e gramas (CNAE 4789/0-02) e prestação de serviços de ajardinamento (CNAE 8130/3-00)

CLAUSULA QUINTA. – A Administração da sociedade ficará a cargo dos sócios IVANETE RIBEIRO PENGAS e JOSE ALEXANDRE PENGAS, com poderes e

CARTÓRIO MÄRCZEWSKI
Tel (45) 3038-5733 CASCAVEL-PR
31 MAR. 2017
O SELO ESTÄ NA ÚLTIMA FOLHA.
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado nesta data. Dou Fé.

[Handwritten signature]
000146

IVANETE RIBEIRO PENGAS & CIA LTDA - ME
CNPJ/MF Nº 82.218.009/0001-38
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SECRETARIA DE ECONOMIA
DO PARANÁ



atribuições de administradores, autorizados o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar e alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, facultada a retirada mensal, cujo valor não ultrapassa o limite fixado pela legislação do Imposto de Renda.

CLAUSULA SEXTA - Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, Republica, ou a propriedade (art 1.011, § 1º, CC / 2002).

CONSOLIDAÇÃO

A vista da modificação ora ajustada, e em consonância com o que determina o art. 2031 da Lei 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que adequado as disposições da referida Lei nº 10.406/2002, aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

IVANETE RIBEIRO PENGAS, brasileira, viúva, nascida em data de 23/07/1960, empresaria, portadora da Cédula de Identidade Civil RG 4.359.423-0 SSP/PR, e CPF 697.797.679-91, residente e domiciliada a Rua Belém nº 1602, CEP 85.811-020, Bairro Cancelli, em Cascavel, Paraná e **JOSE ALEXANDRE PENGAS**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/05/1986, portador da Cédula de Identidade Civil RG 8.092.346-5 SSP/PR e CPF 039.869.319-61, residente e domiciliado a Rua Belém nº 1602, CEP 85.811-020, Bairro Cancelli, Cascavel, Paraná, socios componentes da sociedade empresaria limitada que gira com o nome empresarial de **IVANETE RIBEIRO PENGAS & CIA LTDA - ME.**, e tem como endereço e foro juridico na Belém nº 1602, CEP 85.811-020, Bairro Cancelli, em Cascavel, Estado do Paraná, registrada sob nº 41202352700, em data de 02/07/1990 e última alteração registrada sob nº 20041321863, em data de 14/04/2004, ambas na Junta Comercial do Paraná, inscrita no CNPJ nº 82.218.009/001-38, que consolida:

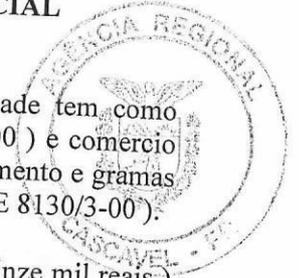

CARTÓRIO
MARCZEWSKI
Tel. (45) 3038-5733 CASCABEL-PR
31 MAR. 2017
O SELO ESTÁ NA ÚLTIMA FOLHA.
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado nesta data. Dou Fé.



000147

IVANETE RIBEIRO PENGAS & CIA LTDA - ME
CNPJ/MF Nº 82.218.009/0001-38
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

REGISTRO DE EMPRESAS
 DO PARANÁ



CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO SOCIAL – A sociedade tem como atividade Cultivo de flores e plantas ornamentais (CNAE 0122-9-00) e comercio de plantas vivas, arvores e flores ornamentais, mudas para reflorestamento e gramas (CNAE 4789/0-02) e prestação de serviços de ajardinamento (CNAE 8130/3-00).

CLAUSULA SEGUNDA – O capital social é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dividido em 15.000 (Quinze mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, inteiramente integralizado em moeda corrente do País e com Reservas de Lucros, fica distribuído entre os sócios quotistas, assim subscrito:

	SOCIOS	QUOTAS	CAPITAL R\$	%
01	Ivanete Ribeiro Penga	11.250	11.250,00	75,00
02	Jose Alexandre Penga	3.750	3.750,00	25,00
	SOMA	15.000	15.000,00	100,00

CLAUSULA TERCEIRA – A administração da sociedade ficará a cargo dos socios IVANETE RIBEIRO PENGAS e JOSE ALEXANDRE PENGAS, com poderes e atribuições de administradores, autorizados o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar e alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, facultada a retirada mensal, cujo valor não ultrapassa o limite fixado pela legislação do Imposto de renda.

CLÁUSULA QUARTA – Os sócios declaram, sob as penas da Lei que não incorrem nas proibições previstas em Lei para o exercício da atividade Mercantil.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de julho de 1990. Tempo de duração: Indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição.

CLÁUSULA SETIMA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado



[Handwritten signature]

IVANETE RIBEIRO PENG & CIA LTDA - ME
CNPJ/MF Nº 82.218.009/0001-38
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
DO PARANÁ



econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA NONA – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “Pro-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que veda, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, República, ou a propriedade. (art..1.011, § 1º, CC/2002)

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro da comarca de Cascavel, Paraná, para o exercício de cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.



[Handwritten signature]
000149

IVANETE RIBEIRO PENGA & CIA LTDA - ME REGIONAL
CNPJ/MF Nº 82.218.009/0001-38
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



Cascavel, 24 de junho de 2015

Ivanete Ribeiro Penga
IVANETE RIBEIRO PENGA

José Alexandre Penga
JOSÉ ALEXANDRE PENGA

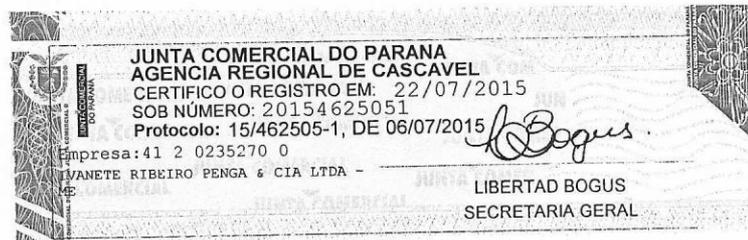
Testemunhas:

Leonildo Antonio Forcelini
Leonildo Antonio Forcelini
RG 591.153 SSP/PR

Ildo Forcelini
Ildo Forcelini
RG 4.500.813-4 - SSP/PR



Este documento foi elaborado por Leonildo Antonio Forcelini
CRC/PR 020111/0-2



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ



DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná

A Sociedade **IVANETE RIBEIRO PENGA & CIA LTDA - ME**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 02/07/1990, NIRE: 41.2.0235270-0, CNPJ: 82.218.009/0001-38, estabelecida na RUA BELEM, 1602, CENTRO, CASCAVEL, PR, CEP: 85.811-020, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 307 Descrição do Ato: REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CASCAVEL - PR, 24 de Junho de 2015

Jose Alexandre Penga

Sócio: JOSE ALEXANDRE PENGA

Ivanete Ribeiro Penga

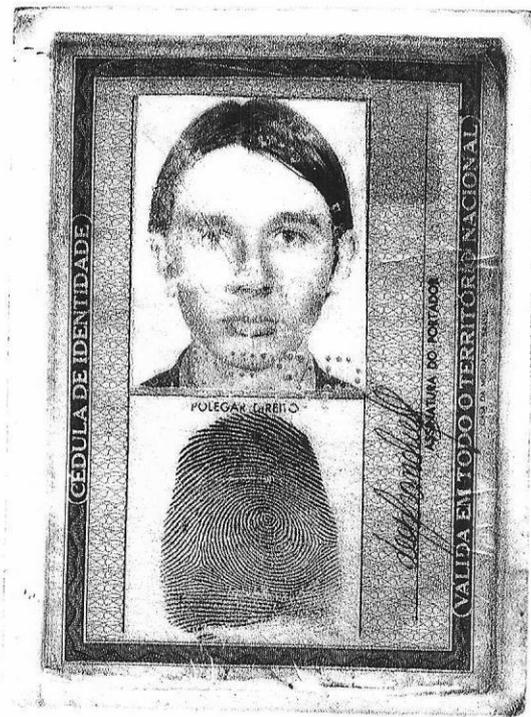
Sócio: IVANETE RIBEIRO PENGA

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM ___/___/___.	Etiqueta de registro

Selo de autenticação utilizado nesta data. FLB44004. A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado nesta data. Dou fé.

Libertad Bogus
000151



MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR
Certifico que a presente cópia
confere com o documento original

Mercedes-PR 25/04/17

[Handwritten Signature]
000152